



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO  
MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS**

A **ULTRA AIR COMERCIO DE GASES INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.158.729/0001-68, com sede à Rua Rodrigues Alves, nº 39, Campo Bom/RS, CEP 93700-000, representada neste ato por seu representante Mauro Henrique Nascimento, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1074632066, inscrito no CPF sob nº 828.063.650-15, residente e domiciliado à Rua João Aldino Keller, nº 427, 401, Estrela/RS, CEP 95880-000, vem respeitosamente apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

Na data de 23 de dezembro de 2020 o Município de Taquari realizou o certame da Ata de Pregão n.º 032/202, com o objetivo de abrir e processar a licitação na modalidade Pregão, acerca do Edital n.º 032/2020, destinado a contratar empresa para aquisição de oxigênio gasoso medicinal.

No certame havia duas empresas realizando lances, a Oximont Gases Industriais Ltda – EPP e a presente empresa, sendo declarado que pelo preço unitário mais baixo, a empresa Oximont foi declarada a vencedora.

Passou-se para a fase de abertura e conferência dos envelopes, momento do qual o ilustríssima Pregoeira e a Equipe de Apoio declararam que a empresa vencedora havia apresentado todos os documentos necessários, restando habilitada.

Entretanto, na abertura e conferência dos documentos constantes no envelope da empresa vencedora, o documento de Autorização de Funcionamento do Fabricante – AFE, expedida pela Anvisa apresentada, não se encontra em conformidade com o documento que deveria ter sido apresentado, bem como que não foi apresentado os documentos de boas práticas, motivo pelo qual a empresa vencedora deveria ter sido inabilitada, o que só não ocorreu pela diligência realizada pelo ilustríssima Pregoeira e a Equipe de Apoio.

A inabilitação deveria ter ocorrido pelo fato de que a empresa Linde Gases Ltda foi incorporada pela empresa Messer Gases Ltda, ou seja, a empresa Lide não mais existe, e todos os documentos dessa empresa encontra-se fora da data de validade, bem como que a AFE apresentada pela empresa vencedora não mais é válida, porquanto que a atual empresa – Messer – já restou autorizada a funcionar como fabricante pela Anvisa, sendo sua autorização publicada no Diário Oficial da União, fazendo com que os documentos da empresa Linde passassem a não mais serem válidos.

Outrossim, a empresa declarada vencedora tinha todos os instrumentos para atualizar-se e apresentar um documento válido, ônus que lhe incumbia e não o fez, sendo que sua habilitação apenas se deu por diligência do ilustríssima Pregoeira e da Equipe de Apoio, o que por si só comprova que o documento apresentado pela empresa declarada vencedora gerou dúvidas, não era válido e não poderia ser considerado para habilitação.

Por conseguinte, pela sua não juntada do documento necessário, a declaração na ata de pregão de que a empresa Oximont havia apresentado todos os documentos de acordo com o Edital não poderia ser realizada, tendo em vista que se realmente houvesse todos os documentos de acordo com o Edital, não seria necessária a realização de diligência para comprovar se a AFE estaria válida, o que, de acordo com o documento apresentado pela empresa vencedora, não estava.

**UltraAir Comércio de Gases Industriais e Medicinais Ltda.**

**MATRIZ - 51 3030 3838 : FILIAL - 51 3134 3111**

Alameda Três de Outubro, 52 - Sarandí - Porto Alegre/RS : Rua Rodrigues Alves, 39 - Genuíno Sampaio - Campo Bom/RS  
ultraair@ultraair.com.br - ultraair.com.br

Além disso, a diligência realizada encontra-se com respaldo legal para comprovar se tal documento encontra-se válido, contudo, não há na legislação nem no Edital previsão de que a diligência realizada possa trazer documento novo, em auxílio do vencedor, para poder declará-lo habilitado, porquanto que qualquer modificação no documento faz com que o documento seja novo para o certame, inclusive modificação em nome e CNPJ da AFE e Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

Dessa forma, diligências do ente público que trazem documentos novos em favor de um dos licitantes torna o certame inválido e ilegal, porquanto que prejudica enormemente os demais licitantes, os quais levaram todos os documentos necessários, de acordo com o Edital, todos válidos, tempestivamente, e se veem prejudicados quando o vencedor não leva os documentos necessários e válidos e tem em seu favor diligências para atualizar os seus documentos, ou seja, não precisa levar os documentos corretos porquanto o ente público municipal realizará tal diligência em seus favor para torná-lo habilitado.

Ainda, havendo a hipótese de não ter sido juntado o documento da empresa Messer, o que deveria ser feito para que haja validade na AFE e Certificado de Boas Práticas de Fabricação porquanto que o documento apresentado pela Oximont não tem validade, é imperativo que a empresa Oximont só foi habilitada por conta da revisão/atualização do documento apresentado, ou seja, a empresa declarada vencedora só foi habilitada pois se verificou pelo ente público municipal que a empresa Linde havia sido incorporada pela empresa Messer, e a empresa Messer encontra-se em conformidade com os documentos necessários emitidos pela Anvisa, e o ente público municipal emitiu decisão por documento que não se encontrava nos envelopes, o que torna de igual forma ilegal o certame, por conta do favorecimento da empresa Oximont em detrimento das demais licitantes.

Lembra-se que os princípios que regem a licitação são a Isonomia, a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Igualdade, a Publicidade, a Economicidade e Eficiência, a Probidade Administrativa, a Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Julgamento

Objetivo.

Portanto, a realização da diligência não encontra respaldo na legislação e no edital, e fere os princípios supracitados, porquanto favorece um dos licitantes para fazê-lo habilitado, quando junta documentos novos ou emite decisão com base em documento que não se encontra dentro do envelope - AFE e Certificado de Boas Práticas de Fabricação – em favor do vencedor, porquanto que o documento juntado pela empresa Oximont não era válido, gerou dúvidas e encontrava-se incorreto, motivo pelo qual a empresa declarada vencedora deverá ser declarada inabilitada por falta de documento essencial para sua habilitação, e por conseguinte deverá o ente público municipal chamar o segundo colocado no certame para habilitá-lo.

## **II – DO PEDIDO:**

Diante do exposto, tendo em a invalidade da AFE e Certificado de Boas Práticas de Fabricação apresentado pela empresa Oximont, bem como da invalida e ilegal juntada de documento novo em favor da empresa vencedora pelo ente público municipal, ou mesmo decisão baseada em documento novo não presente no envelope do certame, deverá a empresa Oximont Gases Industriais Ltda – EPP ser declarada inabilitada por falta de documento essencial para sua habilitação, e por conseguinte deverá o ente público municipal chamar o segundo colocado no certame para habilitá-lo.

Nestes termos, pede deferimento,  
Campo Bom, 28 de dezembro de 2020.

  
Mauro Henrique Nascimento,

Representante Legal da empresa Ultra Air.

**UltraAir Comércio de Gases Industriais e Medicinais Ltda.**

MATRIZ - 51 3030 3638 : FILIAL - 51 3134 3111  
Alameda Três de Outubro, 52 - Sarandi - Porto Alegre/RS : Rua Rodrigues Alves, 39 - Genuino Sampaio - Campo Bom/RS  
ultraair@ultraair.com.br - ultraair.com.br